



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

CSJT-211/2007-000-14-00.0

Interessado: Sebastião Abreu de Almeida (Juiz Substituto - TRT-14)

Relator: Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho

EMENTA: REVISÃO DE DECISÃO DO TRT DA 14ª REGIÃO. PEDIDO DE REMOÇÃO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE. O pedido de remoção de magistrado, na forma preconizada por este Conselho e pelo Conselho Nacional de Justiça, haverá de ser objeto de deliberação do respectivo Tribunal, em sessão pública, com votações nominais abertas e fundamentadas, circunstâncias não verificadas na hipótese sob exame. Determinado, de ofício, o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que delibere sobre a matéria.

VISTOS e relatados estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n.º **CSJT-211/2007-000-14-00.0**, em que é interessado Sebastião Abreu de Almeida, Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 14ª Região.

Com fundamento no artigo 1º, parágrafo único, e no artigo 5, IV, do RICSJT, o requerente ingressa com pedido de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

CSJT-211/2007-000-14-00.0

reexame da decisão proferida pelo Presidente do TRT da 14^a Região, que, com amparo no artigo 1^o da Resolução Administrativa n^o 60/2006, indeferiu os pedidos de remoção do interessado para os Tribunais da 2^a e 15^a Regiões.

Sustenta que os pedidos de remoção para centros com maiores recursos foram pautados na preservação da unidade familiar. Afirma possuir uma filha de 14 anos de idade portadora de paralisia cerebral, que não dispõe de tratamentos fisioterápicos e educacionais apropriados nas localidades que compõem a jurisdição do Regional. Pondera que tal situação tende a se agravar no futuro com o processo de titularização na carreira de magistrado, haja vista a existência de Varas do Trabalho sediadas em locais de difícil acesso (inclusive inacessíveis por via terrestre em boa parte do ano), onde sequer existe fisioterapeuta ou neurologista.

Busca, de outro lado, ver declarada a nulidade da Resolução Administrativa TRT n^o 60/2006, em razão da incorreta qualificação - à luz da Resolução CSJT n^o 21/2006 - do conceito de "carência de magistrados" e de "justificado risco de comprometimento da outorga da prestação jurisdicional". Entende que este Conselho, por meio da Resolução n^o 21/2006, elencou as hipóteses excepcionais que autorizam o Tribunal de origem a indeferir pedidos de remoção, e que a regulamentação da matéria no âmbito do Regional, por meio da Resolução Administrativa n^o 60/2006, ao condicionar o seu deferimento à inexistência de cargos vagos na Região, constitui óbice a qualquer pedido de remoção. Ressalta que a discricionariedade mencionada na Resolução n^o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

CSJT-211/2007-000-14-00.0

21/2006 deste Conselho não autoriza o regramento da matéria mediante critérios diferenciados em cada Regional, ou mesmo autoriza o indeferimento indiscriminado dos pedidos de remoção. Ao contrário, entende que referida norma cria oportunidade para que, em cada **caso**, a remoção fosse condicionada ao término de concursos ou indeferida em caso de justificado risco de comprometimento, hipótese que deve ser sopesada com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

I - PRELIMINARMENTE

Cumprido conhecer da matéria, nos termos do artigo 5º, inciso IV, do Regimento Interno, segundo o qual incumbe a este Conselho Superior *"apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II"*.

II - MÉRITO

O requerente suscita, à luz da Resolução nº 21/2006 deste Conselho, duas questões: a) o indeferimento dos pedidos de remoção formulados, e b) a ilegalidade do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

CSJT-211/2007-000-14-00.0

Com efeito, após a edição da Resolução nº 21/2006 deste CSJT, o Tribunal disciplinou a remoção dos Juizes do Trabalho Substitutos de sua jurisdição por meio da Resolução Administrativa nº 60/2006, nos seguintes termos:

"Art. 1º. É pré-requisito para análise, pelo Tribunal Pleno, da conveniência administrativa para autorização da remoção do magistrado estar totalmente preenchido o quadro de magistrados da 14ª Região

Trabalhista.

Art. 2º. Ante o pedido de remoção de magistrado para outro Regional, a Secretaria da Corregedoria juntará aos autos certidão acerca do preenchimento do requisito previsto no artigo 1º supracitado.

Art. 3ª. Constatado o não preenchimento do requisito, poderá a Presidência indeferir monocraticamente a pretensão.

Art. 4º. Preenchido o requisito, o procedimento administrativo tramitará normalmente e, após, será encaminhado ao Tribunal Pleno para deliberação."

Os pedidos de remoção do magistrado para os TRTs da 2ª e 15ª Regiões foram indeferidos pelo Presidente do Tribunal, com no artigo 3º acima transcrito, que delega à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

CSJT-211/2007-000-14-00.0

Presidência a possibilidade de indeferir monocraticamente pretensões desta natureza em caso de desatendimento do requisito constante do artigo 1^a.

De início, não há cogitar de nulidade da Resolução Administrativa TRT n^o 60/2006, no que tange, especificamente, ao disposto em seu artigo 1^o, a estabelecer como *"pré-requisito para análise, pelo Tribunal Pleno, da conveniência administrativa para autorização da remoção do magistrado estar totalmente preenchido o quadro de magistrados da 14. Região Trabalhista"*. Com efeito, tal dispositivo não conflita com o preceituado na Resolução n^o 21/2006 do CSJT, em seu artigo 3^o, parágrafo único, a dispor que *"o Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, a juízo do Tribunal, indeferir a remoção ou condicioná-la à conclusão de concurso público para o provimento dos cargos vagos."* Saliente-se, ainda, que o critério estabelecido na Resolução Administrativa do Regional emerge de deliberação do próprio Tribunal Pleno, órgão a quem, na 14^a Região, compete decidir sobre os pedidos de remoção formulados pelos Juízes do Trabalho Substitutos.

Cumprе destacar, por oportuno, que a legalidade da Resolução Administrativa n^o 60/2006 do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

CSJT-211/2007-000-14-00.0

Tribunal, no tocante ao disposto em seu artigo 1º, já foi objeto de análise deste Conselho, nos seguintes termos:

"É inegável que a remoção, a pedido, de magistrado do trabalho de uma Região para outra supõe sempre um juízo de conveniência administrativa, n que é soberano o Tribunal. Não se trata de direito liquido e certo do magistrado, pois acima do interesse individual sobrepaira o interesse público.

Assim, não padece de ilegalidade a Resolução Administrativa n° 60/2006 do Tribunal Regional no que condiciona a análise da conveniência administrativa para autorização da remoção ao preenchimento total do quadro de magistrados no TRT de origem."

Quanto à validade da decisão monocrática em que indeferidos os pedidos de remoção formulados pelo magistrado, cumpre destacar o disposto no artigo 7º da Resolução n° 21/2006 do CSJT, acerca da forma de deliberação, pelos Tribunais, dos pedidos de remoção de magistrado:

"O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de origem submeterá a matéria à apreciação do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial na primeira sessão imediatamente subsequente."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

CSJT-211/2007-000-14-00.0

Acerca da matéria, oportuno mencionar, ainda, o disposto no artigo 1º da Resolução nº 32/2007, do Conselho Nacional de Justiça:

"As permutas e remoções a pedido de magistrados de igual entrância devem ser apreciadas pelos Tribunais em sessões públicas, com votações nominais, abertas e fundamentadas."

Note-se que, atento a tal circunstância, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomendou a revogação dos artigos 3º e 4º da Resolução Administrativa nº 60/2006, ato implementado pelo Resolução Administrativa nº 68, publicada em 15.08.2007. Resta, portanto, sem objeto o requerimento no tocante à declaração de ilegalidade dos artigos mencionados.

Há que se ressaltar, contudo, que somente a partir da Resolução Administrativa nº 68 os pedidos de remoção de magistrado da 14ª Região passaram a ser analisados pelo Tribunal Pleno, circunstância não observada no caso sob exame, em que o Regional indeferiu os pedidos de remoção do magistrado em violação às normas existentes sobre a matéria, seja no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, seja no âmbito deste Conselho Superior.

Assim sendo, de ofício, determinar-se o retorno dos autos para o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, para que delibere sobre a matéria, na forma preconizada por este Conselho e pelo Conselho Nacional de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

CSJT-211/2007-000-14-00.0

ISTO POSTO:

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em não conhecer do requerimento, por perda de objeto, no tocante à alegação de ilegalidade dos artigos 3º e 4º da Resolução Administrativa nº 60/2006, do TRT da 14ª Região, e, por maioria, determinar o retorno dos autos para o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, para que o Colegiado delibere sobre os pedidos de remoção do interessado, nos termos da fundamentação.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Denis Marcelo de Lima Molarinho

Conselheiro Relator